



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000432-51.2014.815.0061

RELATORA : Juíza Túlia Gomes de Souza Neves

APELANTE : Adriana dos Santos Silva

ADVOGADO(S) : Raimundo de Oliveira Almeida

APELADO : Município de Araruna

ADVOGADO : Adriana Coutinho Grego Pontes

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – VÍNCULO DEMONSTRADO POR MEIO DE CHEQUES NOMINAIS E CONTRACHEQUE - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO RECONHECIDA POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - PRECEDENTE DO STF JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 705.140/RS – DIREITO AOS VALORES CORRESPONDENTES AOS DEPÓSITOS DE FGTS OBSERVADO O PERÍODO TRABALHADO E NÃO PRESCRITO – CONECTIVOS LEGAIS- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09 - PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO, COM APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º, DO CPC.

É nula a admissão de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, para função cujo exercício se prolongou ao longo de anos, descaracterizando a justificativa de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF) exposta na contratação.

Consoante orientação proclamada pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 705.140/RS), a contratação declarada nula não gera quaisquer efeitos jurídicos, a não ser o pagamento do saldo de salários pelo período laborado e dos valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta contra sentença proferida pela MMª Juíza da 1ª Vara Mista da Comarca de Araruna, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Adriana dos Santos Silva** em face do **Município de Araruna**, que julgou improcedente o pedido autoral por não vislumbrar

comprovação de vínculo da autora com a edilidade, condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes à base de 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Nas razões do apelo, assevera a recorrente que os cheques e recibo de pagamento de salário (fls. 12 e 13) provam o efetivo vínculo e prestação de serviços à edilidade como agente de limpeza (gari), cabendo ao promovido demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, na forma do art. 333, II do CPC. Por fim, destacando a revelia da promovida, pugnou pelo provimento do recurso a fim de que seja julgado procedente o pleito inicial.

Às fls. 37/39, contrarrazões pelo apelado, pugnando pela manutenção da sentença.

Às fls. 45/46, a Douta Procuradoria de Justiça apresentou Parecer no sentido do prosseguimento da Apelação sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Decido.

O tema central recai sobre o pagamento de verbas remuneratórias a servidor público do Município de Araruna, quais sejam: aviso prévio, férias e terço constitucional, décimo terceiro salário, FGTS, contribuição previdenciária e PIS, entendendo o magistrado de piso que o vínculo entre a autora e a edilidade não teria sido provado, fulminando a pretensão inicial.

In casu, diversamente do explanado na sentença combatida, entendo que a existência do vínculo funcional entre a autora (**Agente de Limpeza - Gari**) e a edilidade resta comprovada por meio dos documentos de fls. 12 e 13 (Recibo de Pagamento de Salário do mês de janeiro de 2009 e cheques nominais à autora dos anos de 2003 à 2010).

Há de se destacar, contudo, que, consoante entendimento adotado em diversos precedentes, o vínculo laboral objeto da ação deve ser considerado **nulo**, por ter sido a autora admitida, sem a prévia aprovação em concurso público, para função cujo exercício se prolongou ao longo de anos, descaracterizando a justificativa de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF) exposta na contratação.

Fixada essa premissa – *de que a contratação é nula* – é imperativo se observar o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso (RE 705.140/RS) submetido à sistemática da repercussão geral (art. 543-B, CPC), que tratou da matéria relativa aos “*efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público*” (tema 308 das

repercussões gerais)

No referido julgado (RE 705.140/RS), a Suprema Corte – *na linha do que já proclamara no RE 596.478, também submetido à sistemática da repercussão geral* – decidiu que a contratação considerada nula, por violação à exigência do ingresso no serviço público através de concurso, não gera quais efeitos jurídicos, salvo a percepção do saldo de salário (correspondente ao período laborado) e ao levantamento de depósitos de FGTS, nos seguintes termos:

“a Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o **direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.**” (grifei)

Eis a ementa do *decisum*:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.¹

Com efeito, sabendo-se que o contrato de trabalho objeto desta ação é nulo (pelos motivos supra) e verificando-se da orientação do Pretório

¹ STF - RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014.

Excelso que, nessas hipóteses, só cabe o pagamento do saldo de salários e do FGTS.

Portanto, deve ser reformada a sentença recorrida, por estar absolutamente desalinhada com o entendimento consolidado das Cortes Superiores no sentido de acolher a súplica da autora referente ao pagamento do FGTS, respeitada a prescrição quinquenal².

Ressalte-se que a apelante alega ter trabalhado na edibilidade desde 04 de maio de 2000 até o mês de janeiro de 2013, afirmação não refutada pela edibilidade, ônus probante que lhe incumbia por força do art. 333, II, CPC, razão pela qual deve ser admitida como prazo correspondente ao período em que deveriam ter sido realizados os depósitos do FGTS, atentando-se, de outra banda, ao prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32.

Por outro lado, utilizando a mesma lógica acima exposta, deve ser rechaçada a condenação alusiva ao pagamento do saldo de salários, já que, como visto, não foram pleiteadas tais verbas, indicando o promovente a necessidade de condenação do Município ao pagamento de aviso prévio, férias e décimo terceiro integrais e proporcionais.

Cumprido ressaltar que a própria Suprema Corte também já asseverou que o referido paradigma (que garantiu os depósitos de FGTS e o pagamento dos saldos de salários em casos de contratos nulos) é aplicável, mesmo quando o vínculo declarado nulo tenha natureza jurídico-administrativa, como na hipótese dos autos, em que a contratação aconteceu sob o pretexto de atendimento a excepcional interesse público. Nesse sentido:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. **Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública.** Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.³ (grifei).

² **Sobre o ponto relativo ao acolhimento da prescrição quinquenal, limitando a condenação ao período não prescrito, esta relatoria acosta-se ao decidido no acórdão a seguir ementado:**

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

³ STF - RE 863125 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em

Assim, estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante do STF quanto ao cabimento do depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, ainda que declarado nulo o contrato com a Administração Pública, prescinde-se do exame do Apelo pelo órgão colegiado, sendo o caso de procedência parcial⁴, nos termos do art. 557, § 1º, CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1o-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO CÍVEL**, condenando o Município promovido ao pagamento dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) da autora no período trabalhado e não prescrito.

Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”⁵ até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

P. I.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2015.

Juíza Túlia Gomes de Souza Neves
Relatora

G/05

14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015.

⁴ Procedência parcial justificada pelo acolhimento do pedido limitado ao período não prescrito (cinco anos anteriores à propositura da demanda).

⁵ Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.